



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 011/2021

ÁREA SOLICITANTE: Diretoria Geral
FINALIDADE: Posicionamento sobre o objeto do presente procedimento.
ORIGEM: Documento de fls. 2 e 3 dos autos.
PROCESSO Nº: Processo Interno nº 007/2021 (Cotação de Preço)
OBJETO: Licitação Dispensável. Contratação Direta. Pequeno Valor. Prestação de Serviços de conexão a rede de internet ao Poder Legislativo para o ano de 2022.
TOTAL DE FOLHAS: 42 (quarenta e duas) laudas, incluindo a capa.

Trata-se de Processo Interno de Cotação de Preço, aberto em decorrência do requerimento realizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa em 10 de dezembro de 2021, autuado até aqui com 42 (quarenta e duas) laudas, no sentido de se realizar contratação direta de serviço continuado, qual seja, fornecimento de serviço de conexão a rede de internet ao Poder Legislativo para o ano de 2022.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de contratação direta, licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizada, encaminhar denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.666/93.

Nesse compasso, se perfaz necessário também o atendimento aos Princípios da Competitividade, da Isonomia, da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, da Impessoalidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e do Julgamento Objetivo, entre outros.

O processo em tela foi devidamente autuado, protocolado e paginado, sendo instruído com a realização de juntada dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de Abertura do Processo e requisição de contratação (fls. 2 e 3);
- b) Minuta de Contrato (fls. 4/6);
- c) Ofício 27/2021 autorização do ordenador de despesa para abertura do processo para respectiva contratação (fl. 7);
- d) Termo de Proposta de Preço (fl. 8);
- e) Cópia e Original do Ofício nº 147/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Itasis Informática LTDA datada de 13.12.2021 (fl. 9), impressão do e-mail direcionado a gerusa@itasis.com.br, braz@itasis.com.br e atendimento@itasis.com.br, contendo o corpo do Ofício 147/2021, datado de 13.12.2021 (fls. 10, 11, 17 e 18);
- f) Original do Ofício nº 147/2021, com Termo de Cotação de Preço e Minuta de Contrato, datado de 13.12.2021 (fls. 12 a 16);
- g) Cópia do Ofício nº 148/2021 convidando para cotação de preço a Empresa Grupo Lima datada de 13.12.2021 (fl. 19);



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- h) Termo de Manifestação de Desinteresse em participar na Cotação de Preços, apócrifo e sem qualquer preenchimento (fl. 20);
- i) E-mail com o envio da Proposta de preço e Proposta da empresa Itasis Informática LTDA, datada de 17.12.21 e Proposta datada de 16.12.21 (fl. 21/22);
- j) Proposta de Preço apresentada pela empresa PJR Internet Ltda., datada de 14.12.2021 (fl. 23);
- k) Ofício 148/2021, convidando para cotação de preço a Empresa Grupo Lima. (fl. 24), Minuta de Contrato (fls. 25/27);
- l) Ofício 168/2021, solicitando posicionamento da Assessoria Jurídica da CMST quanto ao objeto do presente processo (fls. 28/30) e notificação do respectivo ofício mediante aplicativo de mensagem instantânea Whatsapp (fl. 31);
- m) Envelope da Empresa Grupo Lima vazio (fl. 32/33);
- n) Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica (fls. 34/39); e
- o) Ofício 169/2021, solicitando posicionamento da Controlador Interno da CMST quanto ao objeto do presente processo (fls. 40/42);

DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre a regulamentação da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.

A licitação pública é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e necessidade. Como procedimento, se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os possíveis contratados, o que propicia equilíbrio a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação infraconstitucional, a regra de licitar cede espaço aos princípios da eficiência e economicidade, bem como outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensável ou considerada inexigível.

Existem situações onde se verifica que embora viável a competição licitatória, essa se configura inconveniente ao interesse público, pois envolve relação de custos e benefícios de forma desequilibrada. As despesas decorrentes do desenvolvimento do processo licitatório podem carregar custos maiores do que a potencialidade de benefício, impondo assim a dispensa ou inexigibilidade licitatória, face ao atendimento aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

A chamada "licitação dispensável" se verifica como ato discricionário do Administrador para a manutenção do interesse público, que em primeiro plano é imprescindível.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

A contratação por meio de dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços que não ultrapasse o limite de pequeno valor disciplinado na Lei Geral de Licitações e fixado em Decreto correspondente. Nesse caso a possibilidade de dispensa de licitação, se sustenta na forma da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Não diferente, o Diploma Orçamentário (Lei nº 4.320/64), dispõe sobre o tratamento da despesa gerada também por tal contratação, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

DA CONCLUSÃO

Nesse delinear de raciocínio, compulsando os autos, se detecta a existência da:

- a) devida autuação, protocolização, paginação e visto do responsável;
- b) requisição da contratação com justificativa e demonstração das razões;
- c) presença da pesquisa de mercado (cotação de preço/justificativa de preço), no sentido de estimar o valor dos serviços mais vantajoso, com imprecisões justificadas (limitação de mercado/desinteresse dos convidados manifestado ou por desídia/abstenção);
- d) autorização do ordenador de despesa para abertura do processo;
- e) indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, ainda que de forma superficial na minuta de contrato;
- f) minuta do termo de contrato; e
- g) parecer jurídico.

Apesar disso, em face do entendimento aqui formado, no que diz respeito a existência de possíveis imperfeições procedimentais e normativas, fica SUGERIDO, entre outras providências, o devido saneamento de anormalidades detectadas, algumas possivelmente em virtude da fase em que se encontra o procedimento em tela.

Entre as mencionadas imperfeições, necessita destaque a alguns pontos que aqui seguem, algumas em face da fase do presente procedimento:

- I - a proposta de fl. 23 foi realizada por pessoa jurídica estranha ao presente processo uma vez que não consta solicitação de envio de proposta a ela, não



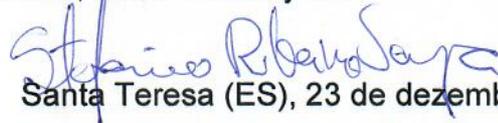
Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- bastando isso o preço proposto ultrapassa o valor de dispensa de licitação, entendo assim ser passível de inabilitação/desclassificação;
- II - documentação pertinente a habilitação jurídica (art. 28, LGL);
 - III - regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, LGL);
 - IV - verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
 - V - minuta de contrato atendendo os requisitos da LGL;
 - VI - autorização do ordenador de despesa para respectiva contratação;
 - VII - publicidade da contratação;
 - VIII - pesquisa demonstrativa que as propostas de preço apresentadas pelos convidados, estejam no mesmo patamar praticado no mercado;
 - IX - designação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

Por fim, presume-se pela não existência de mais inconsistências ou imperfeições, ainda assim, a presente manifestação não se perfaz como opinião ultimada, haja visto, a limitação de pessoal dessa Unidade de Controle, impor certa celeridade na realização de suas atribuições, o que leva, ainda que eventualmente, a possibilidade do não esgotamento pleno da detecção de equívocos e ou falhas, passíveis de apontamentos em futuros exames.

Desta feita, retornem os autos ao solicitante, para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Santa Teresa (ES), 23 de dezembro de 2021.

STEFANIO RIBEIRO SERPA
Controlador Geral